

Tendo por decreto n.º 21:538, de 30 de Julho deste ano, sido fixado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, em 70.000:000 quilogramas o consumo provável do açúcar no ano cultural de 1932 a 1933.

Atendendo às compensações a que diferentes empresas açucareiras da província de Moçambique têm direito pelo prejuízo que sofreram no rateio do ano cultural de 1931 a 1932, devido a engano nos mapas fornecidos pelas alfândegas, e tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, determino que o rateio de açúcar colonial com direito a bônus no presente ano cultural seja feito nos seguintes termos:

	Quilogramas
Cabo Verde	1.000:000
Angola:	
Companhia do Açúcar de Angola	11.000:000
Companhia Agrícola do Cazengo	1.300:000
Sociedade Agrícola do Cassequol	12.000:000
António do Couto Pinto	600:000
	24.900:000
Moçambique:	
Sona Sugar Estates, Limitada	20.568:175
Incomati Estates, Limitada	7.639:219
Companhia Colonial do Buzi	6.292:606
	34.500:000

Este rateio não prejudica o direito que têm as empresas açucareiras de Angola de elevar a sua importação total no continente com direito a bônus até 34.500:000 quilogramas.

Ministério das Finanças, 30 de Julho de 1932. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 21:539

Dando execução ao disposto no artigo 14.º do decreto n.º 19:223, de 10 de Janeiro de 1931, que determina a publicação dum regulamento dos serviços do comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para o serviço do comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

Regulamento para o serviço do comando da Frente Marítima da Defesa de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A F. M. D. L. é constituída pelas obras de fortificação construídas ou que vierem a construir-se para a defesa da capital pelo lado do mar, pelas unida-

des destinadas a guarnecer-las ou a colaborar na mesma defesa e pelos estabelecimentos e serviços que, relacionados com ela, já existam ou venham a organizar se.

Art. 2.º O comandante da F. M. D. L. é um brigadeiro da arma de artilharia, o sob as suas ordens estão todos os elementos que constituem a F. M. D. L.

§ 1.º No impedimento ou falta do comandante da F. M. D. L. assumirá as suas funções o mais antigo dos oficiais da arma de artilharia em serviço na mesma Frente.

§ 2.º Um capitão ou tenente de artilharia será o ajudante do campo do comandante da F. M. D. L., ficando sob as suas ordens imediatas.

§ 3.º O ajudante de campo será nomeado mediante proposta do comandante.

§ 4.º Quando o comandante o julgue necessário, o ajudante pode ser empregado no serviço do comando.

Art. 3.º O comando da F. M. D. L. em tempo de paz é subordinado ao general governador militar de Lisboa e depende tècnicamente do director da arma, com o qual se corresponde sobre assuntos de estudo e carácter manifestamente técnico.

Art. 4.º Para a execução dos diversos serviços do comando da F. M. D. L. haverá no mesmo comando:

- Uma secretaria;
- Um conselho administrativo;
- Uma secção técnica;
- Uma secção de material;
- Uma formação do comando.

Art. 5.º O comando da F. M. D. L. será constituído pelo seguinte pessoal:

1.º Na secretaria:

a) Chefe, um oficial superior da arma de artilharia, de preferência com o curso do E. M.;

b) Adjunto, um subalerno do Q. A. A., que acumulará estas funções com as de comandante da formação do comando.

2.º No conselho administrativo:

a) Tesoureiro, um subalerno de administração militar, ou, na sua falta, um capitão ou subalerno do Q. A. A.

3.º Na secção técnica:

a) Chefe, um oficial superior de artilharia, engenheiro fabril;

b) Adjuntos: um major ou capitão de artilharia, engenheiro fabril, e um primeiro ou segundo tenente de marinha, que acumulará este serviço com o de adjunto do grupo de defesa submarina de costa.

4.º Na secção de material:

a) Chefe, um oficial superior de artilharia, engenheiro fabril;

b) Adjuntos: um major ou capitão de artilharia, engenheiro fabril, e um capitão ou tenente do Q. A. A.

5.º Na formação do comando:

a) Comandante, o subalerno do Q. A. A., adjunto da secretaria;

b) Um cabo e sete soldados, dos quais dois condutores; os solípedes e viaturas destinados ao serviço do mesmo.

§ único. Para o serviço da secretaria, secções e conselho administrativo haverá três amanuenses, segundos sargentos de artilharia, fornecidos pelas unidades da F. M. D. L., nas quais serão considerados supranumerários, e por onde serão abonados dos respectivos vencimentos.

Art. 6.º O serviço detalhado do Q. G. do G. M. L. será por este directamente transmitido às unidades da F. M. D. L., dando porém conhecimento ao comando da mesma frente.

Art. 7.º Aos oficiais em serviço na formação do comando da F. M. D. L. é aplicado o disposto no ar-

tigo 2.º do decreto n.º 20.627, de 17 de Dezembro de 1931.

§ único. É applicável a todo o pessoal do comando o disposto no artigo 2.º, alínea d), do decreto n.º 20.688, de 31 de Dezembro de 1931, modificado pelo decreto n.º 21.017, de 21 de Março de 1932.

CAPÍTULO II

Do comandante

Art. 8.º Compete especialmente ao comandante, além das attribuições que lhe sejam conferidas por outros diplomas:

1.º Executar e fazer executar as ordens que superiormente lhe forem determinadas, tomando para isso as necessárias providências;

2.º Resolver, dentro dos limites das suas attribuições, os assuntos que lhe forem apresentados pelos seus subordinados e remeter ao Q. G. do G. M. L. o expediente cuja resolução não esteja compreendida naqueles limites;

3.º Tomar parte nos trabalhos das Comissões: Técnica de Artilharia, de Defesa do Governo Militar de Lisboa e nos do Conselho Superior de Fortificações;

4.º Exercer contínua vigilância sobre a maneira como nas unidades, serviços e estabelecimentos do seu comando são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor;

5.º Dirigir e fiscalizar a instrução nas unidades e estabelecimentos seus subordinados, em conformidade com as ordens e regulamentos em vigor, e propor às estações superiores os meios conducentes a desenvolver e aperfeiçoar essa instrução;

6.º Inspeccionar as unidades e estabelecimentos do seu comando, desempenhando, em relação a estes, funções análogas às dos inspectores da arma e ficando, sob este ponto de vista, subordinado ao director da arma de artilharia, com quem se corresponde directamente em assuntos de carácter técnico;

7.º Propor, por intermédio do G. M. L. ao Ministério da Guerra, tudo quanto julgar útil para melhorar os serviços a seu cargo e que não estejam dentro das suas attribuições, especialmente a inclusão no orçamento das verbas necessárias para a execução de novas construções, continuação, reparação e conservação das existentes, aquisições mais importantes de material, etc.;

8.º Punir e recompensar os militares seus subordinados nos termos dos artigos 87.º e 123.º do R. D. M.;

9.º Passar em revista as tropas do seu comando para conhecer o seu estado de instrução e atavio,

10.º Visitar as fortificações, quartéis e estabelecimentos militares situados na área do seu comando e na sua dependência, para conhecer as suas condições de defesa, estado dos edificios, do pessoal, animal e material, assegurando se da ordem e regularidade do serviço;

11.º Procurar conhecer a aptidão profissional e as qualidades dos officiaes sob o seu comando;

12.º Receber as apresentações e mandar passar itinerários às forças e militares isolados que transitarem pela sede do seu comando;

13.º Desempenhar, com respeito ao recrutamento e mobilização, os deveres que superiormente lhe forem prescritos;

14.º Cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento das servidões militares na área abrangida pela F. M. D. L.;

15.º Usar, relativamente às tropas da F. M. D. L., das attribuições que lhe forem conferidas pelo regulamento de mobilização e fazer cumprir as disposições de mobilização que lhe sejam superiormente comunicadas, informando o E. M. E. da maneira como podem ser

executadas e propondo as modificações mais convenientes,

16.º Assinar a correspondência dirigida ao G. M. L. e autoridades de categoria igual ou superior à sua.

17.º Assinar as censuras, reprecensões aos officiaes seus subordinados, quaisquer que sejam as suas graduações,

18.º Participar immediatamente à autoridade de quem depende qualquer facto contrário à disciplina ou boa ordem das unidades suas subordinadas, assim como qualquer ocorrência de gravidade de que tiver conhecimento, tomado desde logo todas as providências que julgar necessárias.

Art. 9.º As funções do comando serão exercidas por intermédio dos comandantes das unidades e directores de estabelecimentos ou serviços seus subordinados, e as funções de inspecção directamente, com a coadjuvação dos adjuntos das secções de comando.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I

Da secretaria de comando

Art. 10.º A secretaria tem a seu cargo:

a) A entrada, distribuição e expedição de toda a correspondência, excepto a do conselho administrativo;

b) O expediente de todos os assuntos relativos à secretaria e às secções;

c) O arquivo de todos os assuntos que não sejam prioritivos de qualquer das secções;

d) Todos os assuntos respeitantes ao pessoal, animal, instrução e mobilização;

e) A redacção da ordem de serviço do comando com os elementos próprios e os fornecidos pelo conselho administrativo e secções;

f) As apresentações, itinerários e requisições de transporte;

g) Tudo quanto diga respeito aos trabalhos de preparação de mobilização das forças da F. M. D. L. em ligação com a respectiva repartição do G. M. L.

Art. 11.º As relações entre o comandante da F. M. D. L. e as autoridades que lhe são subordinadas effectuar-se-ão por intermédio do chefe da secretaria do comando.

Art. 12.º Ao chefe da secretaria compete:

1.º Ter sob as suas ordens todo o serviço da secretaria do comando, pelo qual é responsável para com o comandante;

2.º Servir de intermediário entre o comandante e os comandos seus subordinados;

3.º Distribuir, em conformidade com os respectivos assuntos, pela secretaria e secções, a correspondência recebida,

4.º Submeter à resolução do comandante, devidamente esclarecidos, todos os assuntos que não estiver autorizado a resolver;

5.º Transmitir as ordens do comandante sobre todos os ramos de serviço;

6.º Ter a seu cargo exclusivo a correspondência confidencial, excepto a de natureza técnica;

7.º Redigir e assinar a ordem de serviço do comando;

8.º Dirigir e fiscalizar os trabalhos e expediente da secretaria, para o que terá sob as suas ordens todo o pessoal ali empregado,

9.º Exercer as funções de presidente do conselho administrativo;

10.º Distribuir pelos amanuenses o expediente das secções, da secretaria, conselho administrativo e mais serviços, segundo as conveniências de serviço;

11.º Conservar sob a sua guarda o selo do comando;

12.º Lavrar os termos de abertura e encerramento e

rubricar, podendo servir-se de chancela, os livros que constituem os diferentes registos da secretaria;

13.º Inspeccionar o arquivo, providenciando para que tudo esteja em ordem e se faça a inutilização de papéis em conformidade com as ordens em vigor;

14.º Assinar a correspondência dirigida às autoridades subordinadas ao comando, a oficiais de graduação inferior a brigadeiro e autoridades civis de categoria inferior a governador civil;

15.º Assinar a verba de «está conforme» das cópias de documentos a juntar à correspondência assinada pelo comandante;

16.º Poderá fazer uso da nota «a devolver» na correspondência de uma autoridade para outra subordinada, quando entenda que o assunto tratado não exige que a nota seja guardada no arquivo da autoridade a que é remetida.

Art. 13.º Ao adjunto da secretaria compete:

1.º Abrir a correspondência não confidencial, mandar registá-la por extracto e arquivar e constituir o registo de saída com os duplicados da expedida;

2.º Tratar de todo o expediente que lhe fôr determinado pelo chefe da secretaria;

3.º Ter em boa ordem os processos arquivados na secretaria;

4.º Reunir, para serem inutilizados no fim do ano, todos os papéis que o chefe da secretaria determinar não devem conservar-se;

5.º Assinar a verba «está conforme» nas cópias, mapas e relações que tiverem de ser juntos à correspondência assinada pelo chefe da secretaria;

6.º Desempenhar as funções de comandante da formação do comando cumulativamente com as acima referidas.

Art. 14.º No desempenho das funções de comandante da formação compete-lhe especialmente:

1.º Vigiar pela disciplina, ordem e segurança do comando, conforme as ordens que para isso receber do chefe da secretaria;

2.º Dirigir e fiscalizar todo o serviço interno do comando;

3.º Exercer o comando da respectiva formação nos termos prescritos no R. G. S. E. para os comandantes de bateria;

4.º Ter à sua responsabilidade o material de guerra e aquartelamento pertencentes ao comando, bem como a escrituração dos respectivos registos.

Art. 15.º Os amanuenses são destinados a fazer a escrituração e a desempenhar os serviços que lhes forem determinados pelos chefes e adjunto da secretaria.

SECÇÃO II

Do conselho administrativo

Art. 16.º O conselho administrativo tem a seu cargo, além da recepção e distribuição de vencimentos e das atribuições que lhe possam caber por outros diplomas, a gerência dos fundos destinados à reparação, benefício e conservação do material de guerra pertencente à F. M. D. L., bem como a aquisição do material a ela destinado, quando não seja feita por intermédio da Administração Geral do Exército.

Art. 17.º O conselho administrativo terá a seguinte constituição:

Presidente: o chefe da secretaria;

Vogal relator: um adjunto do comando;

Vogal tesoureiro e secretário: um subalterno da administração militar ou, na sua falta, um capitão ou subalterno do Q. A. A.

§ único. Na falta ou impedimento do vogal tesoureiro desempenhará as suas funções um capitão ou subalterno em serviço no comando, nomeado pelo comandante.

SECÇÃO III

Do serviço do comando

Art. 18.º O serviço ordinário da secretaria, conselho administrativo e secções do comando terá lugar todos os dias úteis, começando e terminando às horas designadas pelo comandante.

Art. 19.º A todo o pessoal em serviço no comando da Frente é expressamente proibido divulgar os trabalhos de que fôr encarregado e o que se passar no serviço do mesmo comando.

Art. 20.º Na secretaria será aberta toda a correspondência dirigida ao comando; a confidencial será registada sob a responsabilidade do chefe da secretaria e a restante sob a do adjunto da mesma, e distribuída pelas secções a que pertencer o assunto tratado.

§ 1.º A secretaria e as secções estudam os assuntos, que, depois de devidamente esclarecidos, serão apresentados, pelos respectivos chefes, a despacho do comandante.

§ 2.º Os assuntos depois de resolvidos pelo comandante são enviados à secretaria, que sobre eles fará o respectivo expediente, providenciando para que este seja devidamente registado e junto dos processos fique uma cópia.

Art. 21.º As assinaturas ou rubricas do comandante ou chefe da secretaria, quando devam ser autenticadas com o selo em branco, este será aposto sobre a respectiva assinatura ou rubrica na presença do chefe da secretaria.

Art. 22.º A ordem de serviço do comando é destinada a dar conhecimento a todas as unidades e serviços da F. M. D. L. das determinações de carácter geral e será publicada somente quando fôr necessário.

Art. 23.º Na secretaria, secções e conselho administrativo haverá os seguintes registos:

§ 1.º Na secretaria:

a) Sob a responsabilidade do chefe:

1.º Registos de entrada e saída da correspondência confidencial.

b) Sob a responsabilidade do adjunto:

1.º Registo da correspondência entrada;

2.º Registo da correspondência expedida;

3.º Registo de telegramas;

4.º Registo das ordens e circulares de execução permanente;

5.º Registo de requerimentos;

6.º Relação de documentos periódicos a remeter e a receber;

7.º Relação das unidades e serviços dependentes do comando, com indicação das suas sedes;

8.º Registos das circulares do Ministério da Guerra;

9.º Registo de matrícula dos oficiais pertencentes ao quadro orgânico do comando;

10.º Registo de apresentações de oficiais;

11.º Registo de apresentação de praças de pré;

12.º Registo de fornecimento de transportes pelas vias férreas;

13.º Escalas para o detalhe dos serviços do comando;

14.º Escalas dos diferentes serviços a nomear pelas unidades;

15.º Relação das moradas dos oficiais e amanuenses em serviço no comando, bem como as dos comandantes seus subordinados;

16.º Registo de ordens especiais e circulares relativas à preparação da defesa na área do comando da F. M. D. L.;

17.º Registo de informações por meio de verbetes.

§ 2.º Na secção técnica:

1.º Catálogo dos livros e publicações pertencentes à biblioteca;

2.º Inventário dos utensílios e instrumentos a cargo da secção;

3.º Registo das consultas e informações prestadas pela secção, onde se deve indicar: a data da ordem da consulta ou informação pedidas, data da resposta, assunto, e a pasta onde foi arquivada.

§ 3.º No conselho administrativo:

- 1.º Livro de actas;
- 2.º Registo n.º 2, diário do cofre n.º 14;
- 3.º Livro de soldo;
- 4.º Registo de depósitos;
- 5.º Registo de cédulas;
- 6.º Livro «conta corrente» (tipo comercial) para «melhoramentos em materiais»;
- 7.º Livro «conta corrente» (tipo comercial) para «obras»;
- 8.º Registo n.º 4, registo geral de fundos, *Ordem do Exército* n.º 28 de 1892 e n.º 21 de 1902;
- 9.º Registo de correspondência recebida;
- 10.º Registo de correspondência expedida;
- 11.º Registo n.º 11 (modelo 6) para material de aquartelamento;
- 12.º Carga de material de guerra.

§ 4.º Nas secções haverá ainda os livros e registos que a experiência ou novas disposições tornem necessários.

Art. 24.º Os registos da correspondência confidencial estarão em poder do chefe da secretaria.

Art. 25.º A correspondência expedida será registada na íntegra, podendo, quando escrita à máquina, os respectivos registos ser constituídos pelas colecções dos duplicados obtidos com o papel químico, devidamente numerados e arquivados por meio de encadernação mecânica.

Art. 26.º Em toda a correspondência, livros de registo e outros documentos observar-se-ão os preceitos gerais que não contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Art. 27.º Nos dias úteis, fora das horas de expediente e nos feriados, haverá no comando um oficial e um amanuense de dia para dar andamento ao serviço urgente.

§ 1.º O oficial de dia será nomeado por escala entre os capitães e subalternos em serviço no comando e os eventualmente adidos ao mesmo.

Quando o número de oficiais fôr inferior a quatro será nomeado por escala entre os subalternos das unidades um oficial para o desempenho d'este serviço.

§ 2.º O amanuense de dia será nomeado por escala entre os amanuenses em serviço na sede do comando.

Art. 28.º O oficial de dia é inseparável do comando durante o seu tempo de serviço e compete-lhe:

1.º Receber toda a correspondência, abrindo os telegramas e a urgente, quando não fôr confidencial, solicitando, quando necessário, indicações do comandante ou do chefe da secretaria;

2.º Assinar, pelo chefe da secretaria, a correspondência urgente que tiver de ser expedida: as guias de marcha e de apresentação de oficiais e de praças de pré;

3.º Superintender em todo o serviço, asseio e disciplina interna, visitando as dependências do comando quando julgar conveniente, devendo passar-lhes uma rigorosa revista antes de terminar o serviço para verificar se está tudo nos devidos termos;

4.º Conservar em seu poder as chaves da secretaria e secções desde o seu encerramento até a sua reabertura;

5.º Tomar as providências convenientes para os casos extraordinários que ocorrerem tanto ao pessoal como ao animal do comando;

6.º Nos casos graves que reclamem providências superiores, avisar o comandante ou o chefe da secretaria;

7.º Assistir à expedição da correspondência, assinando os protocolos;

8.º Observar o preceituado em quaisquer instruções

especiais ampliativas das suas funções e determinadas pelo comando.

Art. 29.º Ao oficial de dia são subordinados:

1.º O amanuense de dia;

2.º As praças atribuídas ao comando para serviço de limpeza das secções e mais dependências do edificio;

3.º As ordenanças para o serviço de transmissão de correspondência.

Art. 30.º Terminado o serviço, o oficial de dia entregará ao chefe da secretaria uma parte por escrito das ocorrências havidas, a correspondência recebida e as minutas da que tiver expedido por motivos de urgência.

Art. 31.º Ao amanuense de dia compete:

1.º Fazer a sua apresentação ao oficial de dia ao iniciar o serviço;

2.º Receber a correspondência dirigida ao comando, passando os respectivos recibos e entregando-a na secretaria, ou ao oficial de dia quando esta estiver fechada;

3.º Expedir a correspondência e entregá-la às ordenanças, bem como o respectivo protocolo depois de devidamente preenchido e assinado pelo oficial de dia;

4.º Dirigir o serviço das faxinas;

5.º Mostrar a ordem de serviço do Q. G. do G. M. L. aos oficiais presentes no comando.

SECÇÃO IV

Da secção técnica

Art. 32.º A secção técnica terá a seu cargo o estudo dos melhores e mais adequados processos e instrumentos empregados ou a empregar nos serviços de artilharia da defesa marítima e contra-aeronaves, abrangendo tudo quanto diga respeito ao emprêgo da arma na defesa de costas, e competindo-lhe ainda:

1.º O estudo do armamento e protecção dos navios de guerra e outros meios de ataque, por via marítima e aérea, das diferentes nações;

2.º A aquisição e actualização das cartas necessárias para o serviço da defesa, bem como estudar e propor a melhor forma de adquirir os aparelhos e sistemas mais modernos nela empregados;

3.º A escolha e compra de livros e revistas, de forma a manter permanente contacto com o movimento científico sobre os assuntos de que principalmente tem de se ocupar;

4.º A elaboração de instruções, propostas de aperfeiçoamento e planos de exercícios;

5.º A superintendência e direcção técnica da montagem ou transformação dos aparelhos, instrumentos e material distribuídos às unidades e estabelecimentos da arma, subordinados ao comando da F. M. D. L., quando tal lho fôr superiormente determinado, exceptuando o que competir à secção de material;

6.º Prestar verbalmente ou por escrito as informações que lhe forem mandadas dar pelo comandante da F. M. D. L. sobre qualquer assunto cuja apreciação seja da sua competência;

7.º Como delegada do comando, fiscalizar e inspecionar todos os serviços técnicos a cargo da arma e àquele subordinados.

Art. 33.º Ao chefe da secção técnica compete:

1.º Fazer reunir a secção para discussão dos assuntos sobre que esta tenha de dar parecer, sempre que o julgue conveniente;

2.º Distribuir pelos adjuntos, como julgar conveniente e conforme a sua natureza, os assuntos que demandem estudo especial ou a redacção dos pareceres e informações que tenham de ser elaborados pela secção;

3.º Propor ao comandante quaisquer melhoramentos ou modificações de carácter técnico que julgue deverem ser introduzidos nos serviços da F. M. D. L.;

4.º Assinar o expediente, numerar e rubricar os livros

da secção técnica, podendo para isso fazer uso de chancela, e lançar-lhes os termos de abertura.

Art. 34.º No impedimento ou falta do chefe da secção técnica desempenhará as suas funções um oficial da arma, engenheiro fabril, nomeado pelo comandante.

Art. 35.º Aos adjuntos da secção técnica compete:

1.º Auxiliar o chefe em todos os trabalhos relativos à sua secção;

2.º Executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo chefe da secção;

3.º Assinar os pareceres e informações prestados pela secção que digam respeito a assuntos em cuja discussão intervierem, nos termos do n.º 1.º do artigo 33.º, podendo-o fazer com declaração de voto.

Art. 36.º São dependências da secção técnica, além das casas destinadas ao seu pessoal e instalação do respectivo arquivo, a biblioteca e os gabinetes de fotografia, desenho e instrumentos.

Art. 37.º Da biblioteca e gabinetes da secção técnica serão, em rogra, encarregados:

Da biblioteca e gabinete de fotografia, o adjunto da marinha;

Dos gabinetes de desenho e instrumentos, o adjunto de artilharia.

§ único. Esta distribuição poderá ser alterada pelo chefe da secção técnica quando o julgue conveniente.

Art. 38.º A biblioteca funcionará todos os dias úteis, podendo as suas obras ser consultadas durante as horas e nas condições indicadas no respectivo regulamento.

§ único. Não poderão ser emprestados originais dos processos existentes na secção técnica, podendo porém a sua consulta ser feita nas dependências da mesma secção, dentro das horas de expediente, quando para isso o respectivo chefe dê a necessária autorização.

Art. 39.º A cargo da secção técnica fica também o arquivo de todos os assuntos de carácter técnico que pelo comando lhe sejam entregues para esse fim, e dos quais será feito um índice, podendo, para este fim, ser adoptado o sistema de fichas.

§ único. No fim de cada ano far-se-á um maço contendo a colecção das ordens do comando e todos os documentos que convenha arquivar por tempo indefinido.

SECÇÃO V

Da secção de material

Art. 40.º A secção de material terá a seu cargo, além da conservação do material não distribuído às unidades, a recepção, exame, entrega e fiscalização, instalação, bem como transporte e beneficiamento quando este for determinado:

1.º De todos os artigos de material de guerra;

2.º Do material telegráfico, telefónico, foto eléctrico e de iluminação, máquinas e motores privativos da F. M. D. L.

Art. 41.º A brigada de artífices da F. M. D. L., criada pelo decreto n.º 19:927 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 4 de Junho de 1931, p. 535), competindo-lhe todas as atribuições estabelecidas no mesmo decreto, depende da secção de material.

Art. 42.º Compete ao chefe da secção de material:

1.º Ter à sua responsabilidade todo o material de guerra existente na F. M. D. L. que não esteja distribuído às unidades;

2.º Propor ao comandante da F. M. D. L. tudo o que julgue conveniente sobre a conservação de material;

3.º Como delegado do comando, inspecionar o material mencionado nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 39.º distribuído às unidades;

4.º Dirigir superiormente todo o serviço de transporte, instalação e beneficiamento de material, quando feito pela secção, e assistir à sua recepção e entrega;

5.º Determinar e distribuir o serviço a executar pelo pessoal da brigada de artífices, conforme a doutrina do decreto n.º 19:927 (*Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1931).

Art. 43.º Compete ao adjunto de artilharia:

1.º Auxiliar o chefe em todos os trabalhos da secção;

2.º Executar os trabalhos que lhe forem determinados pelo chefe;

3.º Superintender na organização do arquivo da secção.

Art. 44.º Compete ao adjunto do Q. A. A.:

1.º Ter a seu cargo a conservação do material à responsabilidade da secção, para o que terá sob as suas ordens o pessoal para isso necessário;

2.º Cumprir dentro das suas atribuições o que estiver determinado acerca da conservação do mesmo material e sua escrituração, requisitando superiormente, para esse fim, tudo o que for necessário;

3.º Desempenhar as funções de arquivista da secção.

Art. 45.º Para arrecadação e conservação do material a cargo da secção haverá os depósitos bem como os fiéis e serventes necessários, devendo estes últimos ser, por ordem do comando, fornecidos pelas unidades da F. M. D. L.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1932.— O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 21:540

Tendo a prática demonstrado a necessidade de se modificar a redacção de alguns dos artigos do decreto com força de lei n.º 19:816, de 2 de Junho de 1931, introduzindo-lhes nova doutrina com o fim de se atingir eficazmente o objectivo a que visa o mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 19:816, de 2 de Junho de 1931, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º Junto da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra é criado um conselho fiscal, que exercerá a sua acção sobre os estabelecimentos produtores mencionados no artigo anterior.

Artigo 6.º O conselho fiscal a que se refere o artigo anterior terá a seguinte constituição:

Presidente:

Um general, do activo ou do quadro de reserva, oriundo da arma de artilharia;

Vogais efectivos:

Um coronel ou tenente-coronel de artilharia engenheiro fabril;

Um coronel ou tenente-coronel engenheiro aeronáutico;

Dois oficiais superiores do serviço de administração militar habilitados com o respectivo curso ou com o concurso nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:983, de 1 de Julho de 1931.

Vogal eventual:

Um official superior farmacêutico.

§ 1.º Os vogais serão nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do presidente do conselho fiscal, desempenhando o mais moderno as funções de secretário.

§ 2.º Os vogais são dispensados de todo o serviço cuja nomeação seja feita por escala, não podendo ter outra comissão de serviço além daquela a que se refere este artigo, nem exercer quaisquer cargos ou funções em companhias, empresas ou sociedades de carácter comercial, industrial, agrícola ou bancário que tenham relações de natureza administrativa com os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra.

§ 3.º Os vogais efectivos têm direito, além da gratificação de comissão, que lhes é fixada por este decreto em 75\$ mensais, a uma gratificação especial de fiscalização de 90\$ mensais, paga pela verba global orçamental de gratificações.

§ 4.º Por cada dia em que o vogal eventual tiver serviço próprio do conselho fiscal ser-lhe-á abonada a gratificação especial de fiscalização de 10\$, até o limite máximo mensal de 90\$, fixado para os vogais efectivos do mesmo conselho. Este abono tem lugar mediante comunicação mensal feita pelo presidente do conselho fiscal ao conselho administrativo que abonar os vencimentos normais ao referido vogal eventual, comunicação que deve acompanhar a respectiva relação de vencimentos para a 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 5.º O conselho fiscal poderá, quando o julgar conveniente, ouvir como consultores técnicos os chefes da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia, da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica, da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Saúde Militar, da 1.ª Repartição do Serviço de Administração Militar, e o da 5.ª Secção da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Artigo 7.º As atribuições do conselho fiscal de que tratam os dois artigos anteriores são as seguintes:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração dos estabelecimentos a que se refere o artigo 4.º do presente decreto;

2.º Apresentar ao administrador geral do exército relatórios trimestrais acerca da sua acção junto dos estabelecimentos produtores, independentemente de quaisquer comunicações que àquela entidade entenda dever fazer;

3.º Assistir às sessões dos conselhos de administração dos estabelecimentos, sempre que o entenda dever fazer;

4.º Fiscalizar a administração e velar por que se reduzam os encargos dos mesmos estabelecimentos;

5.º Verificar o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da mesma;

6.º Verificar a maneira como são estabelecidos os preços de venda dos produtos destinados ao exército;

7.º Apreciar as propostas dos conselhos de administração dos estabelecimentos produtores sobre quaisquer assuntos de reconhecida importância e interesse para os referidos estabelecimentos;

8.º Dar parecer sobre a forma como são feitos os inventários e sobre os balanços e relatórios de gerência que, apresentados pelos conselhos de administração, têm de ser enviados ao Ministério da Guerra.

9.º Vigiar por que as disposições das leis e regulamentos em vigor sejam observadas pelos conselhos de administração.

§ único. Cada um dos membros do conselho fiscal, por delegação deste, pode exercer separadamente as atribuições designadas nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º deste artigo.

Art. 2.º É suprimido o artigo 9.º do decreto n.º 19:816, de 2 de Junho de 1931, passando os artigos 10.º a 14.º do mesmo decreto a ter, respectivamente, os n.ºs 9.º a 13.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 12.º do decreto n.º 19:817, de 2 de Junho de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:541

Tendo a prática demonstrado os inconvenientes de várias espécies da aplicação das disposições dos decretos n.º 2:230, de 23 de Fevereiro de 1916, e n.º 20:204, de 12 de Agosto de 1931, sobre a justificação de faltas dos alunos das Universidades, impondo-se por isso a sua revogação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ficam revogadas as disposições dos decretos n.ºs 2:230 e 20:204, respectivamente de 23 de Fevereiro de 1916 e 12 de Agosto de 1931, sendo expressamente proibida a abonação de faltas sob qualquer pretexto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 21:542

Estabelecendo o artigo 37.º do decreto n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918, que a Administração Central dos Armazéns Gerais Industriais será constituída por uma comissão composta pelo director geral do comércio, que será o presidente, o engenheiro adjunto da Direcção Geral do Comércio e pelo chefe da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;

Mas considerando que o segundo dos referidos cargos já desde há tempo foi eliminado, e que a 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública deixou de funcionar junto do actual Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, onde passaram a estar affectos os serviços dos Armazéns Gerais Industriais, tornando-se por isso indispensável providenciar para que possa funcionar normalmente a respectiva comissão administrativa até que seja decretada a mais conveniente organização destes serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa dos Armazéns Gerais Industriais, a que se refere o artigo 37.º da organização aprovada pelo decreto-lei n.º 4:626, de 6 de Junho de 1918, passa a ser constituída pelas seguintes entidades:

- a) Director geral do comércio e indústria, que servirá de presidente;
- b) Um vogal da livre nomeação do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura;
- c) O director de serviços da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública;
- d) Um secretário, sem voto, segundo ou terceiro official do quadro do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, que exercerá esse lugar em comissão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:543

Considerando que o fomento de novas indústrias, quando concorram para melhor ou maior utilização dos

produtos nacionais e para o aumento do trabalho nacional, se impõe em benefício da economia geral;

Considerando que entre as causas da crise viti-vinícola se destaca, pela alta concorrência ao consumo dos vinhos, o uso de bebidas refrigerantes de várias proveniências;

Considerando que, sob o ponto de vista de higiene e de qualidades alimentares, do vinho se poderão obter bebidas refrigerantes em nada inferiores às de outras origens;

Considerando finalmente que convém revestir das maiores garantias o fabrico de uma bebida refrigerante, em que entre o vinho, que impeça a concorrência ao próprio vinho e que, ao mesmo tempo, dê garantias de conveniente conservação;

Tendo em atenção o voto favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o fabrico de uma bebida refrigerante, seca ou doce, proveniente da fermentação de mostos brancos desdobrados, a qual não poderá ter a designação de vinho.

Art. 2.º A instalação para fabrico e o fabrico da bebida a que se refere o artigo 1.º só poderão ter lugar mediante licença concedida pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 3.º A bebida refrigerante permitida por este decreto deverá obedecer às seguintes características:

- a) Ter perfeita limpidez;
- b) Ser levemente gasosa;
- c) Não ter mais de 5 graus centesimais de alcohol.

Art. 4.º É igualmente permitido o fabrico de um refrigerante de mosto de uvas brancas, que também deverá ser levemente gasoso e ter limpidez perfeita.

Art. 5.º A venda deste refrigerante só será permitida em garrafas ou meias garrafas, tendo no rótulo, além de qualquer illustração, a indicação da marca, nome e residência do fabricante.

§ único. As marcas serão registadas na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 6.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ouvido o Conselho Superior de Viticultura, elaborará imediatamente os regulamentos necessários à execução do presente decreto, dos quais deverão constar as penalidades a estabelecer contra as suas infracções.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.